

**ILMO. SR.  
SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JR.  
PREGOEIRO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2008**

**SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.166.098/0001-86, sediada em Curitiba (PR), na Travessa Pinheiro, 230 (antigo 43) – Bairro Rebouças, CEP 80230-160, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para, na forma do item 9 do Edital e do Art. 18 do Decreto 5.450/2005, formular sua

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 031/08, a ser realizado pelo Ministério da Educação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Pretende o Ministério da Educação a realização de Pregão Eletrônico, para a Contratação de empresa para a prestação de serviço em meios de

comunicação social especializada em internet / intranet, incluindo planejamento, concepção, desenvolvimento e implantação de portais, *hotsites* e sítios para reformulação e reestruturação dos novos portais do ministério da educação, administrados pela assessoria de comunicação social.

## **2. REQUISITO DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – FORMA DE COMPROVAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – ILEGALIDADE**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2008 estipulou, no item 8.1.4 do edital os seguintes requisitos para a habilitação técnica dos licitantes:

### “8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Prega, mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado; § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, em conformidade com o item 8 do Termo de Referência, Anexo I.

b) relação explícita e declaração formal de poder disponibilizar instalações, máquinas e pessoal técnico qualificado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto que trata este Pregão Eletrônico, sob penas cabíveis nos termos do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.”

O item 8 do termo de referência, Anexo I do edital, mencionado na alínea “a” supra transcrita, dispõe:

### “8 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste termo, seguindo orientações dos acórdãos Nº 1.892/2008-TCU-2ª Câmara e Nº 649/2006-TCU-2ª Câmara que tratam do art. 30 da Lei 8.666/93, sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, como parcela de maior relevância à habilitação das licitantes, é exposto: A empresa deverá comprovar atuação no ramo de comunicação e desenvolvimento na web, além de experiência na concepção de 1 (um) grande portal de Internet que tenha, comprovadamente, grande quantidade de acesso à nível Nacional.

8.1.1 Para o Ministério da Educação elevado nível de acesso se dá a partir de 1 (hum) milhão de page views/mês (páginas visitadas/mês), considerando como comparativo o Portal MEC, que obteve o índice de 5.563.755 exibições de páginas no período de 5 de julho a 4 de agosto/2008, aferidos pela ferramenta Google Analytics.

**8.1.2 A comprovação da qualificação técnica será por meio de apresentação da estratégia de comunicação na web, incluindo páginas, hotsites e banners, concebidos pela interessada, preferencialmente, nos últimos 2 (dois) anos, sob a forma de**

memória técnica, nas quais se incluirão as estratégias, as principais tecnologias usadas para a solução dos problemas e publicações, em veículos renomados, que indiquem a representatividade dos trabalhos a âmbito Nacional. O trabalho deverá conter a identificação, com título, data de produção, período de veiculação/exposição e descrição da tecnologia utilizada.  
(...)” (g.n.)

Conforme se verifica do trecho sublinhado, a comprovação da qualificação técnica das empresas será feita através da análise de apresentação da estratégia de comunicação na web.

Ocorre que, referida forma de comprovação não possui qualquer embasamento legal, tendo em vista que o artigo 30 da lei de licitações estabelece, **taxativamente**, as formas de aferição da qualificação técnica das licitantes, conforme se verifica:

“Art. 30

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, **SERÁ FEITA POR ATESTADOS** fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º **É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO** de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, **OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**”. (g.n.)

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência da apresentação da estratégia de comunicação na web. O *caput* do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à

Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes – a lei elegeu como prova documental hábil os atestados apresentados (que já contêm os dados necessários à avaliação dos serviços prestados).

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” necessárias à execução do objeto que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

Para além dessas exigências, a Lei faculta à Comissão apenas a possibilidade de “promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93).

Na ausência de qualquer previsão legal expressa da possibilidade de comprovação de qualificação técnica através da apresentação da estratégia de comunicação na web, entende-se abusiva e ilegal a referida exigência.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

É o que prevê a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)”.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da

regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

E continua, mais adiante:

“na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (op. cit., p. 310)”

Portanto, as exigências legais são, por determinação do Art. 37, XXI, *in fine*, da Constituição da República, apenas as indispensáveis ao cumprimento da obrigação; ademais, são de natureza taxativa e não exemplificativa, de maneira que tudo o que for exigido além do legalmente previsto não possui legitimidade frente ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve ser tido como nulo, por expressa contrariedade aos limites da lei (princípio da legalidade).

Nesse sentido, cumpre citar o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Vale a pena, contudo, mencionar alguns vícios insidiosos pelos quais sorrateiramente pode ser burlada a necessária isonomia no procedimento licitatório, por ocasião da habilitação.

a) Exigência de documentação excessiva, vale dizer, de comprovantes atinentes aos aspectos econômicos, técnicos ou de capacidade jurídica desnecessários para demonstração deles. De um modo geral isto ocorre **QUANDO A ENTIDADE LICITADORA REQUER OUTROS DOCUMENTOS ALÉM DOS PREVISTOS EM LEI COMO NECESSÁRIOS.**<sup>1[1]</sup>

Portanto, não merece prosperar esse tipo de exigência restritiva, ainda mais na fase de habilitação, que exclui de imediato grande quantidade dos licitantes.

Sobre o assunto pronuncia-se também Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

---

<sup>1[1]</sup> MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. Curso de direito administrativo, 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.585.

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Além do mais, a exigência em epígrafe é incerta. Não há definição de que requisitos devem ser atendidos pela apresentação da estratégia de comunicação na *web*.

Referido problema traz insegurança ao item proposto, pois a apresentação oferecida por uma empresa pode ser considerada insuficiente, enquanto a apresentada por outra pode ser tida como válida.

O mesmo raciocínio aqui esposado é aplicável à parte final do contido no item 8.1. do Edital, pela impossibilidade de se determinar objetivamente os limites do que possa ser entendido como “grande quantidade de acesso a nível Nacional”.

Isto traz um grau de subjetividade ao referido item em fase da licitação que deve ser dotada de objetividade, com vistas a realizar o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, verifica-se a ilegalidade das exigências propostas, por violarem o princípio do julgamento objetivo, bem como, no caso específico da forma de comprovação não estar prevista em lei.

### **3. DO PEDIDO**

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109 §2º da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações, no sentido de exigir para a comprovação de qualificação técnica dos licitantes somente a apresentação de atestados de capacidade técnica,

conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio, além de melhor definir os requisitos materiais de conteúdo dos referidos atestados.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93 (*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A**  
**Heber de Lucena Corradi**  
**Diretor**

---